



**Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição  
Estado de São Paulo**

Santa Cruz da Conceição, 30 de outubro de 2023.

**Ao Departamento Jurídico**

Prezados, através do presente, encaminho a este Departamento, as razões de recursos apresentadas tempestivamente pela empresa DEVOPS - TECNOLOGIAS E INTERDEPENDENCIAS EIRELI, bem com as contrarrazões apresentadas pela empresa FABIOLA ELOY REGO SACCHI ME.

Uma vez que as razões apresentadas são quanto a aceitabilidade de Atestado de Capacidade técnica apresentado, encaminho o processo na íntegra, juntamente com os documentos apresentados na sessão e solicito a análise e de seu parecer jurídico quanto às alegações transcritas.

Ressaltamos que o Sr. Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, mantem sua decisão de habilitar a empresa Fabíola Eloy Rego Sacchi ME., haja vista que a mesma apresentou em suas contrarrazões, diversas notas fiscais emitidas à Prefeitura Municipal do Leme, Estado de São Paulo, que demonstram os serviços prestados, bem como contrato de prestação de serviços com empresa privada, sendo assim, não fez necessário diligenciar o atestado anteriormente apresentado, pois foi bastante clara a comprovação de suas qualificações para a execução do objeto licitado por essa municipalidade, através dos documentos apresentados.

Ressalto ainda que, realizamos buscas no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Tribunal de Contas da União, onde obtivemos certidões negativas de licitante inidôneo e apenado – juntadas ao processo de licitação n.º 149/2023, o que demonstra que não houve nada que desabonasse os serviços da licitante junto a Prefeitura Municipal de Leme.

Atenciosamente,

  
Marcio Tessari Rodrigues  
Pregoeiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

**DE**

**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **FABIOLA ELOY REGO SACCHI**

CPF/CNPJ: **03.375.351/0001-75**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:40:35 do dia 01/11/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: HEFI011123094035

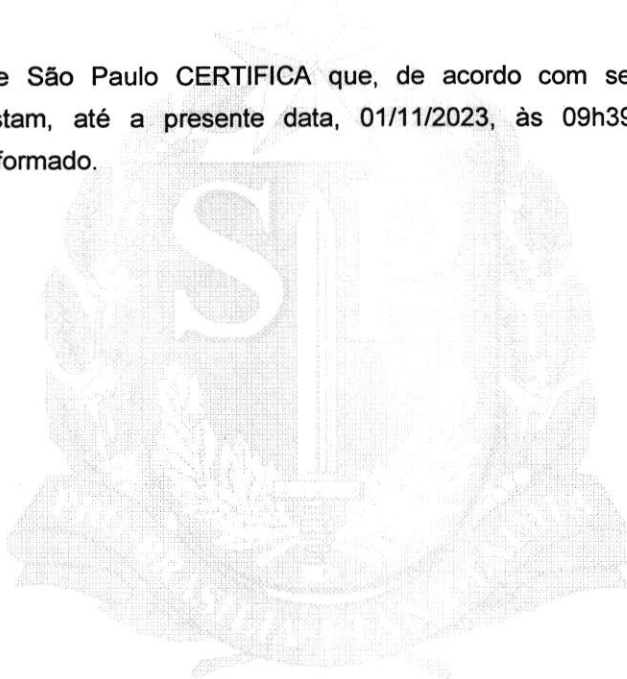
Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressalvando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 01/11/2023, às 09h39, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 03.375.351/0001-75 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 01/11/2023, às 09h39.

Para conferência:  
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>  
e informe o código: 646d3766-6858-4d9d-8a63-c504f9e1e267  
ou acesse utilizando o QR Code





*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 336/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 27/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO 149/2023

Exmo. Sr. Prefeito:

Trata-se de recurso interposto pela Empresa DEVOPS TECNOLOGIAS E INTERDEPENDENCIAS EIRELI, ante classificação da proposta do licitante FABIOLA ELOY REGO SACHHI ME, justificando que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica sem quantitativos e sem especificação.

Argumenta que a Municipalidade deve desclassificar a licitante, pela falta de documento hábil a demonstrar sua capacidade na execução do objeto contratual, bem assim, subsidiariamente, que a Administração promova diligências com vistas a apurar a real capacidade técnica da licitante.

A empresa Fabiola Eloy Rego Sacchi ME apresentou contrarrazões e documentos. O pregoeiro, após as razões e contrarrazões de recurso justifica a manutenção da decisão lançada na sessão de pregão e indica, inclusive, que a Empresa Fabiola Eloy Rego Sacchi ME em contrarrazões juntou diversas notas fiscais emitidas à prefeitura de Leme e contrato de prestação de serviços com empresa privada, em objeto pertinente



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

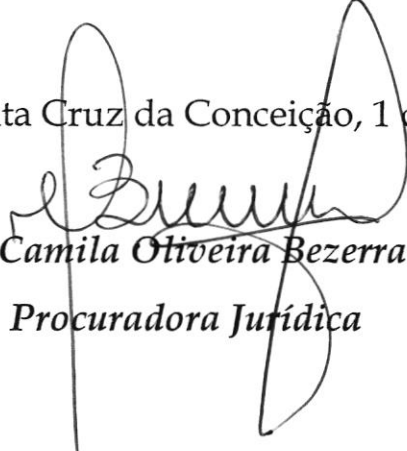
*ESTADO DE SÃO PAULO*

ao licitado, afastando a necessidade de diligências sobre o atestado apresentado em sessão. Sem prejuízo, ainda diligenciou junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, demonstrando que Empresa não possui qualquer pena ou restrição em participar do certame, o que demonstra que os contratos com o Município de Leme foram prestados a contento.

Nesse sentido, acompanho a decisão do pregoeiro e não vislumbro irregularidades na demonstração, ao menos pela documentação apresentada, da comprovação da capacidade técnica da Empresa Fabiola Eloy Rego Sacchi ME, pelo que, opino pelo indeferimento do recurso apresentado e manutenção da decisão do pregoeiro.

Remeto, contudo, à elevação apreciação de V. Exa.

Santa Cruz da Conceição, 1 de novembro de 2023.

  
*Camila Oliveira Bezerra*  
*Procuradora Jurídica*



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

Processo nº 336/2023

Pregão Eletrônico nº 027/2023

Atendida as formalidades legais com a manifestação do respectivo setor, **homologo** a decisão do Sr. Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, bem como o Parecer da Procuradoria Jurídica, o qual utilizo como forma de decidir pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado.

Santa Cruz da Conceição 01 de novembro de 2023

  
Carlos Eduardo Aranha de Albuquerque  
Prefeito Municipal